MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628)

PROCESSO N.	**0600053-64.2025.6.21.0000**
PROCEDÊNCIA:	PORTO ALEGRE
REQUERENTE:	UNIÃO BRASIL - RIO GRANDE DO SUL - RS – ESTADUAL
REQUERIDA:	**BARBARA PENNA DE MORAES SOUZA**
RELATOR:	**Desembargador FRANCISCO THOMAZ TELLES**

Meritíssimo Relator.

Trata-se de Ação Declaratória de Justificação de Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária proposta pelo Diretório Estadual do partido UNIÃO BRASIL contra a suplente de Deputada Estadual BÁRBARA PENNA DE MORAES SOUZA.

Para tanto, em síntese para o momento, aponta que "conquistou três cadeiras no legislativo estadual do Rio Grande do SuL em 2022 e possui três deputados estaduais em exercício: Aloísio Classmann, Dirceu Franciscon e Thiago Duarte. A posição de primeira suplência ficou com a candidata Bárbara Penna de Moraes Souza, que também havia concorrido pelo União Brasil, mas que posteriormente filiou-se ao Podemos, desfiliando-se do União Brasil sem justa causa em abril de 2024."

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 27/03/2025 18:24. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8090eb4b.6f1ecb98.8fbfb3a8.432de1a7

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com a iminência de nomeação de um dos Deputados do Partido para ocupar Secretaria de Estado – o que faria que o UNIÃO BRASIL perdesse uma de suas vagas na Assembleia Legislativa para o PODEMOS – **requer** a concessão de **tutela de urgência** "para impedir a posse da requerida e declarar nova ordem de suplência."

Argumenta, ainda, que "a mudança de composição da bancada, em distorção do próprio sistema proporcional, que garante um número determinado de cadeiras a cada partido político de acordo com o quociente partidário obtido, acabaria por lançar efeitos vastos nas composições dos espaços internos da Assembleia e nas votações em andamento."

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral acerca do pedido antecipatório de tutela.

É o sucinto relatório. Passa-se à manifestação.

Como visto, **neste momento**, trata-se de verificação dos requisitos da **tutela de urgência** pleiteada.

Dita o *caput* do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC) que a "tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."

De outro lado, a Resolução TSE nº 22.610/2007 permite ao partido

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 27/03/2025 18:24. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8090eb4b.6f1ecb98.8fbfb3a8.432de1a7

político interessado pedir a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, como é o caso que ora se apresenta, porquanto o UNIÃO BRASIL possui três cadeiras na Assembleia Legislativa e a Requerida – agora filiada ao PODEMOS – é a primeira suplente.

O art. 22 da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), por sua vez, define as hipóteses de justa causa para desfiliação (I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; II - grave discriminação política pessoal; e III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente – a denominada janela partidária, a qual não se aplica a suplentes, conforme assentada jurisprudência pátria).

Neste pormenor, bem cabe as palavras do Min. Carlos Ayres de Britto:

> [...] **a desfiliação** é ato unilateral voluntário que, uma vez formalizado, **aparta o desfiliado do grêmio a que pertencia**. Corta o seu cordão umbilical partidário. Deixando ele, ex-associado, de cumprir os deveres e exercer os direitos que eram próprios de sua formal e anterior vinculação. **Ônus e bônus ficando para trás**, então, por uma só e discricionária decisão. [...]
>
> [...] se considerarmos que **o mandato foi obtido em virtude de um obrigatória filiação partidária**, a que se agrega um registro eleitoral e o alcance de um **quociente de votos que só do partido mesmo é exigível** (isolado, ou coligadamente), tudo isso imbricado com o **direito do respectivo partido a um funcionamento parlamentar**

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 27/03/2025 18:24. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8090eb4b.6f1ecb98.8fbfb3a8.432de1a7

> (inciso IV do art. 17 da CF), **a voluntária desfiliação não pode deixar de implicar uma perda do mandato**.
>
> [...] progressivamente abandonado pelos seus eleitos, **o partido se expõe ao risco mortal de zerar seus representantes legislativos e aí já não ter como exercitar o seu direito subjetivo a um funcionamento parlamentar**.
>
> [...] na órbita do **sistema proporcional**. [...] a **majoritariedade deixa de ser imediatamente individual para ser coletiva**. A performance eleitoral do conjunto dos agremiados é o que mais conta. **Exige-se desse conjunto um patamar mínimo de votos, e não dos candidatos de per se**. (STF - MS 26.602-3/DF – *g.n.*)

Pois bem, **assentadas** tais **premissas** – preliminares como o pedido de urgência requer –, temos que o Requerente trouxe ao feito, dentre outros elementos, documentos indicando que a então candidata BARBARA PENNA recebeu aporte financeiro de "candidata priorizada" pelo Partido, valores estes que quase se equiparavam a um dos principais candidatos da grei, com mandado na Assembleia Legislativa desde 2008, Dr. Thiago, o qual, agora, também está cotado para assumir uma Secretaria de Estado, porquanto o UNIÃO BRASIL participa em coalizão junto ao Executivo do Rio Grande do Sul.

Igualmente, instrui a inicial certidão dando conta de que a Requerida integrava a direção estadual do UNIÃO BRASIL, o que denota a sua importância dentro do Partido no Rio Grande do Sul.

Paralelamente, há indicativo de que BARBARA PENNA tenha pedido sua desfiliação do UNIÃO BRASIL "declarando não existir qualquer

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 27/03/2025 18:24. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8090eb4b.6f1ecb98.8fbfb3a8.432de1a7

ruptura ou atrito com a agremiação partidária", o que está preliminarmente demonstrado nas conversas do aplicativo *whatsapp* colacionadas no bojo da inicial.

Com isso, em **cognição sumária**, comprovada está a probabilidade do direito invocado, na forma que exige o *caput* do artigo 300 do CPC.

A isso soma-se que a perda de uma das cadeiras na Assembleia Legislativa gaúcha, no caso – seja pela **nomeação a Secretário de Estado**; seja pela **própria falibilidade da vida** – se mostra **iminente**. O que, por si só, (já) indica o "**perigo de dano**" legalmente exigido à urgência da tutela jurisdicional, em que pese a jurisprudência apontar a existência de mandato exercido como condição do modo de demanda em tela.

Portanto, como não há "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" – contracautela prevista no § 3º do multicitado art. 300 –, deve ser concedida a **tutela de urgência** pleiteada.

Por fim, é de se acentuar que, como os efeitos da decisão final alcançará direito – ou expectativa de direito – do partido PODEMOS, deve ele integrar o polo passivo da lide em **litisconsórcio necessário**.

ANTE O EXPOSTO, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **concessão** da **tutela** de **urgência**, para que seja vedada a (muito) provável posse da Requerida no mandato de Deputada

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 27/03/2025 18:24. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8090eb4b.6f1ecb98.8fbfb3a8.432de1a7

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Estadual, determinando-se o prosseguimento da ordem de suplência.

Requer, outrossim, a **inclusão** do PODEMOS no polo passivo da ação, na qualidade de **litisconsorte necessário**.

Porto Alegre, 25 de março de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RN

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 27/03/2025 18:24. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8090eb4b.6f1ecb98.8fbfb3a8.432de1a7